

OS REPRESENTANTES CLASSISTAS NO PROCESSO TRABALHISTA

Octavio Bueno Magano (*)

1. Tanto os dissídios individuais quanto os coletivos são, no Brasil, da competência da Justiça do Trabalho, cuja composição tem de obedecer ao princípio da paridade, por força do disposto expressamente no § 4.º, do artigo 141, da Constituição vigente.

Contudo, a prevalência de tal princípio nunca se aceitou "sans larmes", merecendo ser aqui lembrada a controvérsia que, na década de 30, se travou, sobre o assunto, entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna, o primeiro preconizando a consagração do juiz singular em primeira instância⁽¹⁾ e o segundo a adoção do critério da paridade (representação classista), assim na primeira como nas instâncias superiores⁽²⁾.

Na verdade, as opções, sobre o assunto, são mais amplas, assim se particularizando:

- a) juízes classistas em todas as instâncias da Justiça do Trabalho;
- b) juízes classistas apenas em primeira instância;
- c) juiz singular em primeira instância e adoção do critério da paridade nas instâncias superiores;
- d) extinção da Justiça do Trabalho e transferência das matérias de sua competência para a Justiça Comum;
- e) permanência da Justiça do Trabalho, sem juízes classistas e sem poder normativo.

2. A primeira opção corresponde à manutenção do "status quo" e vem sendo defendida, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho, tal como atualmente estruturada, exterioriza experiência bem sucedida.

O mais credenciado adepto dessa diretriz é Wilson de Souza Campos Batalha, que, para a justificar, alinhou os seguintes argumentos:

- "a manutenção da representação paritária na Justiça do Trabalho é indispensável porque a sua atividade não se pauta por critérios exclusivamente jurídicos, já que no julgamento dos dissídios coletivos prevalecem critérios profissionais, econômicos, de oportunidade, de conveniência, de possibilidade;

(*) Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

(1) Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho, S. Paulo, São Paulo Editora Ltda., v. I, págs. 183, 224, 224/229.

(2) Problemas do Direito Corporativo, RJ, José Olympio, pág. 218.

- a parcialidade dos juízes representantes classistas é meramente pressuposta e não corresponde à realidade;
- não é possível que um órgão trabalhista encarregado de dirimir dissídios não apenas individuais mas também coletivos ou de interesses grupais seja constituído com exclusividade por juízes de carreira, alheios à vivência das profissões e das atividades econômicas;
- se os juízes togados são assessorados por bacharéis em Direito, os representantes classistas também o são, o que supre qualquer objeção relativa à falta de especialização jurídica dos últimos;
- o argumento de que os representantes classistas não podem ser enciclopédicos de molde a conhecer todos os problemas dos diversos ramos de atividade econômica, constitui mero paralogismo porque para ser representante classista não é necessário o conhecimento técnico dos problemas de produção e distribuição, mas sim o conhecimento das aspirações, dos anseios, das pretensões e das possibilidades das categorias econômicas e profissionais." (3)

Quem, com maior denodo, se posicionou contrariamente à diretriz em foco foi Arion Sayão Romita, de cujo estudo destacamos a seguinte passagem:

"Se os vogais, nas Juntas nada fazem (além de apregoarem as partes e testemunhas, fazerem cálculo de custas, nos processos em pauta) nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior (há exceções que apenas confirmam a regra), a função dos representantes classistas, atuando em paridade de condições com os juízes alheios aos interesses profissionais, inclusive nos processos de execução, como relatores, revisores e amplo direito a voto — mostra-se descompassada com a realidade dos tempos atuais. Inteiramente injustificável é a presença dos classistas, pois, na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho; inútil, quase sempre; perniciosa, muitas vezes; valiosa jamais." (4)

As razões de Romita muito contribuem para o desfazimento daquelas invocadas por Batalha para defender a manutenção do princípio da paridade.

Ao contrário do que sustenta o último autor citado, a atividade dos classistas deve pautar-se por critérios predominantemente jurídicos, mesmo no julgamento de dissídios coletivos. Como demonstrou Pedro Vidal Neto, com a proficiência que lhe é habitual, "o poder normativo dos tribunais do trabalho, na composição dos conflitos de trabalho de natureza econômica tem a mesma natureza do poder normativo que se exprime na composição de conflitos jurídicos. Desenvolve-se nos quadros do ordenamento público e destina-se à atuação do direito objetivo..." (5) Os critérios profissionais, econômicos, de oportunidade, de conveniência, de possibilidade, a que se refere Batalha, atuam, sem dúvida, no julgamento dos dissídios de natureza econômica, mas dentro dos parâmetros do direito objetivo, cuja aplicação constitui o momento culminante da atividade jurisdicional.

(3) Batalha, Wilson de Souza Campos, *A Representação Paritária nos Tribunais do Trabalho perante a Futura Constituição*, In *Rev. Direito do Trabalho*, n. 62, Ano 11, julho/agosto/86, págs. 5/14.

(4) *A necessidade de supressão da representação classista na Justiça do Trabalho*, In *Rev. Direito do Trabalho*, SP, n. 58, novembro/dezembro/85, pág. 48.

(5) *Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho*, S. Paulo, s.c.e., 1982, pág. 160.

Negar a parcialidade do Juiz Classista é deixar de considerar a própria maneira através da qual é ele recrutado, ou seja, como representante da categoria profissional ou econômica a que pertence.

Afirmar que os Juizes classistas, ao contrário dos togados, têm conhecimento das questões fáticas a serem decididas não passa de ficção, pois que tais conhecimentos são limitados aos assuntos próprios de sua categoria e não aos das demais, que também devem ser apreciados. Como diz Salete Maria Polita Maccaloz, "na função de julgador terá (o juiz classista) que examinar questões de todas as categorias, momento em que os seus conhecimentos empíricos já passam a ser deficientes." (6) Exatamente por esse motivo já se chegou a aventar a substituição dos Juizes leigos por advogados que seriam eleitos por um colégio eleitoral sindical autônomo. (7)

O assessoramento de Juizes Classistas por bacharéis mitiga, sem dúvida, o destrambelho de se confiar a Juizes leigos o julgamento de intrincadas questões jurídicas, mas não o elide, primeiro porque o benefício não se estende à grande maioria dos Juizes de primeira Instância, segundo porque se trata de mero assessoramento e não de poderes decisórios.

A idéia de que o Juiz classista não precisa conhecer as peculiaridades das diversas profissões ou atividades econômicas, devendo apenas ter sensibilidade para as suas aspirações, pretensões e possibilidades, é desconcertante porque resulta na apologia do juiz tendencioso.

3. A segunda opção, isto é, a que prevê a presença de juizes classistas exclusivamente nos órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, foi adotada pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, mediante a seguinte justificativa do autor da proposta, o eminente jurista, Evaristo de Moraes Filho:

"...justifiquei também, com a melhor doutrina, a extinção do vocalato leigo nas instâncias superiores da Justiça do Trabalho, mantendo-o somente na primeira instância, pelo que possa significar de útil e aconselhável a presença de vogais classistas nas Juntas, principalmente pela obrigatoriedade, em duas oportunidades, de procurar o Tribunal obter a conciliação entre as partes. Para essa matéria de fato — humana, psicológica e social — é de conveniência a presença de representantes de empregados e empregadores." (8)

Sucedo que, perante os órgãos de primeira instância, da Justiça do Trabalho, as questões emergentes devem ser necessariamente decididas em conformidade com o direito vigente, a cujo trato não estão, via de regra, afeitos os juizes classistas. Por isso, dizia Waldemar Ferreira: "Ou se nomeará um Juiz singular, que poderá, até, ser o juiz de direito da Comarca; ou a Justiça do Trabalho faltará à alta missão que lhe incumbe e em que residem tantas esperanças." (9)

Realmente se houvesse de ser mantido algum traço do vocalato na Justiça do Trabalho melhor fora que isso ocorrera perante os tribunais regionais do tra-

(6) Representação Classista na Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1984, pág. 113.

(7) Jornal do Advogado, Ano XIII, n. 139, São Paulo, Março/1987, pág. 18.

(8) A Ordem Social num novo Texto Constitucional, LTr, 1986, pág. 123.

(9) Ob. cit., vol. I, pág. 183.

balho e o Tribunal Superior do Trabalho, onde se julgam dissídios coletivos. Vale a pena reproduzir aqui, o que, sobre o assunto, escreveu Oliveira Vianna:

"Justamente para resolvê-los (os dissídios coletivos) é que se constituiu uma organização toda especial, formada de modo diferente da Justiça ordinária e jogando com critérios de informação e julgamento inteiramente distintos dos critérios tradicionais dos juizes do direito comum. Se as questões levantadas entre os empregados e seus empregadores, se os conflitos coletivos que estas questões suscitam, greves e "lock-outs", fossem unicamente de natureza jurídica, não haveria necessidade de se instituir uma justiça própria e específica, a que foi dado o nome de Justiça do Trabalho; basta estender a esses conflitos a competência da Justiça comum." (10)

E mais adiante:

"O campo de ação e de competência da Justiça do Trabalho e dos seus tribunais especializados, foi, em todos os tempos, o dos conflitos coletivos de natureza econômica." (11)

4. A terceira opção, a saber, juiz singular em primeira instância e adoção do critério da paridade nas instâncias superiores repousa na idéia de que o Juiz singular tem condições de atuar com maior eficácia e rapidez do que o colegiado. Na Itália, antes da reforma introduzida pela Lei 533, de 11 de agosto de 1973, apresentou-se ao legislador italiano a alternativa ou de transformar o juízo trabalhista em órgão paritário ou de criar comissões mistas incumbidas de promover conciliações em dissídios trabalhistas. Prevaleceu a segunda hipótese, entre outras razões, porque se entendeu que o juízo trabalhista de primeira instância deveria ser singular e isto "dato dalla esigenza di una maggiore speditezza em concentrazione del procedimento." (12)

A idéia de que o juízo trabalhista deve ser um órgão singular estava igualmente presente na mente do legislador brasileiro ao instituir a Justiça do Trabalho. Era tida, aliás, como solução ideal e só não foi adotada por razões políticas. Isto é o que se depreende da leitura do relatório da comissão elaboradora do projeto de criação da instituição neste tópico: "O ideal para o nosso povo seria organizarmos a Justiça do Trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura — a magistratura do trabalho, funcionando ao lado dos tribunais ordinários, com os mesmos predicamentos destes e tendo os seus juizes as mesmas garantias dos juizes comuns." (13)

A atuação de juizes classistas, nas instâncias superiores (TRTs e TST), desde que circunscrita ao julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica é mais plausível do que nos juizes de primeira instância, porque, nos dissídios individuais, o entrelaçamento da "quaestio facti" e da "quaestio juris" é muito mais cerrado do que nos dissídios coletivos de natureza econômica. (14)

(10) Ob. cit., pág. 104.

(11) Idem, pág. 105.

(12) Denti, Vittorio e Simoneschi, Guglielmo, "Il nuovo processo del lavoro", Milano, Giuffrè, 1974, pág. 78.

(13) Oliveira Vianna, ob. cit., pág. 218.

(14) Idem, pág. 101.

5. A quarta opção baseia-se no entendimento de que a Justiça do Trabalho constitui produto de organização corporativista incompatível com os pressupostos de uma democracia pluralista. Com efeito, visando o corporativismo à superação da luta de classes, pela subordinação dos interesses de empregados e de empregadores aos superiores interesses da nação, mostra-se, por isso mesmo, incompatível com a autonomia dos grupos econômicos e profissionais e com os seus principais consectários: a greve e o "lock-out". Considerando tais práticas como recursos anti-sociais, o corporativismo as proíbe e para compensar tal proibição institui a Justiça do Trabalho dotada de poder normativo. Já a democracia pluralista baseia-se na crença de que tanto indivíduos como grupos, e, notadamente grupos profissionais, devem ter liberdade de promover e defender os respectivos interesses, o que implica o reconhecimento da licitude da greve e do "lock-out", condicionados apenas à salvaguarda das necessidades essenciais da coletividade. Na perspectiva da democracia pluralista, impõe-se a substituição do poder normativo da Justiça do Trabalho pela prática da negociação coletiva. Sem poder normativo e sem a participação dos juízes classistas em sua composição, perde a Justiça do Trabalho a sua própria razão de ser,⁽¹⁵⁾ o que significa a sua extinção. As questões trabalhistas devem passar, em consequência, à competência de varas especializadas da Justiça comum dos Estados.

Contra essa solução, duas objeções se podem suscitar: a primeira é a de que as questões trabalhistas encontram-se estreitamente ligadas à política sócio-econômica da União, o que recomenda sejam dirimidas por juízes federais; a segunda deriva da constatação de que o aparato da Justiça do Trabalho já existe em todos os Estados da Federação, não havendo razão nenhuma para ser desmantelado.

6. A última opção parece ser a mais desejável: permanência da Justiça do Trabalho, sem poder normativo e sem juízes classistas em sua composição. Essa solução não atenta contra o ideal democrático de autonomia dos grupos profissionais e econômicos e, por outro lado, preserva o aparato de uma organização já existente, em todos os Estados da Federação. A parte mais rica desse aparato são os ilustres magistrados que a integram, cujo cabedal de conhecimentos especializados e cuja inclinação para o trato de questões sociais constituem valores que melhor se preservam se não dispersados em outros órgãos judiciários, de variada competência, mas antes concentrados num corpo único, com competência exclusiva para processar e julgar questões trabalhistas. Com essa solução, atende-se, ademais, a um dos imperativos de nossa época, que é o da especialização.⁽¹⁶⁾

(15) "Pode-se mesmo declarar que (...) sem poder normativo a Justiça do Trabalho perderia totalmente o sentido." (Batalha, ob. cit., pág. 10).

(16) Valladão, Haroldo, A reforma do poder judiciário, LTr, S. Paulo, 39/877.